



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Edital de Citação/Intimação nº 125/2025

Sessão do dia 24 de fevereiro de 2025 às 18 horas.

Procurador(a) designado(a): DAIANE DA LUZ

Defensor(a) designado(a): JOÃO LUCAS FREITAS PUZZI DOS SANTOS

O Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Paraná - TJD-PR, considerando os termos dos arts. 45 a 50, do CBJD, faz publicar o presente Edital em que são citadas e/ou intimadas as partes abaixo nominadas, para que, querendo, acompanhem pessoalmente, ou por intermédio de advogado devidamente constituído, o Julgamento dos Processos relacionados no presente Edital.

O Julgamento dos Processos ocorrerá em Sessão híbrida, a ser realizada a partir das 18:00 horas do dia 24 de fevereiro de 2025, ocasião em que, os interessados poderão apresentar Defesa oral e produzir provas.

Em sendo o caso, e havendo interesse em produzir prova documental ou audiovisual, estas deverão ser encaminhadas e/ou solicitadas junto a Secretaria do TJD-PR, via e-mail, no endereço eletrônico: secretaria@tjdpr.org.br, podendo, ainda, serem entregues, diretamente na Secretaria do TJD-PR, o que deverá ocorrer até 02 (duas) horas antes do início da Sessão.

A participação dos interessados - partes e testemunhas -, inclusive para produzir prova e proceder defesa oral, poderá se dar de modo presencial, diretamente da sede do TJDPR, ou mediante videoconferência. Para a participação mediante videoconferência o interessado deverá solicitar à Secretaria do TJDPR a disponibilização do LINK DE ACESSO até as 16 HORAS do dia da Sessão, através do e-mail: secretaria@tjdpr.org.br

As partes, dirigentes de entidades, demais filiados à FPF e os interessados em acompanhar a Sessão de Julgamento poderão fazê-lo de forma presencial, no Tribunal de Justiça Desportiva, localizado no 3º andar, da Federação Paranaense de Futebol o por meio do canal do TJD-PR na plataforma do YOUTUBE disponível no seguinte endereço:
<https://www.youtube.com/channel/ucbjpwx8>

Autos nº 25/2025 - PROCESSO DISCIPLINAR

Jogo: SÃO JOSEENSE x CASCAVEL - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 1ª DIVISÃO - 2025

Data: 23/01/2025 - Horário: 10:30

RELATOR(A) DESIGNADO(A): AFONSO JOSÉ RIBEIRO

Procurador(a): JOSÉ D'ALMEIDA GARRETT NETO

Denunciado(a): SILVIO JOSE CANUTO (COMISSAO TECNICA - ID 863) FUTEBOL CLUBE CASCAVEL

Fundamento Legal: 258-B do CBJD

Fato Denunciado: SILVIO JOSE CANUTO - Registro: 863, AUXILIAR TECNICO da EDP CASCAVEL, pois conforme se observa do relatado pelo árbitro na súmula anexa, foi expulso de maneira direta, por "adentrar ao campo de jogo após o apito final para protestar as decisões da arbitragem".

Assim, o Denunciado praticou o ilício tipificado no artigo 258-B do CBJD

Denunciado(a): MATHEUS MILET ALVES (OUTROS - ID 421) FUTEBOL CLUBE CASCAVEL

Fundamento Legal: 258-B do CBJD

Fato Denunciado: MATHEUS MILET ALVES, Supervisor da EDP CASCAVEL, pois conforme se observa do relatado pelo árbitro na súmula anexa, "adentrou o campo de jogo após o apito final para questionar o motivo que seu Aux Técnico foi expulso, após isso o mesmo se retirou".

Assim, o Denunciado praticou o ilício tipificado no artigo 258-B do CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Denunciado(a): FUTEBOL CLUBE CASCAVEL (CLUBE - ID 00244) FUTEBOL CLUBE CASCAVEL

Fundamento Legal: 258-D do CBJD

Fato Denunciado: CASCAVEL, entidade de prática desportiva, entidade de prática desportiva, tendo em vista as condutas de seu auxiliar técnico e seu supervisor, incide, por duas vezes, na tipificação do artigo 258-D do CBJD.

Denunciado(a): JOSE LUCAS RIBEIRO DA SILVA (OUTROS - ID 422) GONÇALVES BACETTO E PELC ESPORTE CLUBE ME

Fundamento Legal: 258 e 258-B do CBJD

Fato Denunciado: JOSE LUCAS RIBEIRO DA SILVA, RG 000011XXXX42, gandula vinculado a EPD SÃO JOSEENSE, pois conforme se observa do relatado pelo árbitro na súmula anexa, incorreu nas seguintes condutas:

1ª Conduta: foi excluído aos 36 minutos do primeiro tempo, por protestar contra as decisões da arbitragem.

Assim, o Denunciado praticou o ilício tipificado no artigo 258 do CBJD.

2ª Conduta: "após o termino do jogo o mesmo retornou próximo a porta do vestiário da arbitragem para protestar contra as decisões da arbitragem e foi contido pelo policiamento".

Assim, o Denunciado praticou o ilício tipificado no artigo 258-B do CBJD

Denunciado(a): GONÇALVES BACETTO E PELC ESPORTE CLUBE ME (CLUBE - ID 54488) GONÇALVES BACETTO E PELC ESPORTE CLUBE ME

Fundamento Legal: 258-D do CBJD

Fato Denunciado: Entidade de prática desportiva, entidade de prática desportiva, tendo em vista as condutas do gandula a esta vinculado, incide, por duas vezes, na tipificação do artigo 258-D do CBJD.

Autos nº 55/2025 - PROCESSO DISCIPLINAR

Jogo: RIO BRANCO SAF x LONDRINA - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 1ª DIVISÃO - 2025

Data: 09/02/2025 - Horário: 16:00

RELATOR(A) DESIGNADO(A): ARTHUR LUIZ FERNANDES DA SILVA

Procurador(a): JOSÉ D'ALMEIDA GARRETT NETO

Denunciado(a): ELVIS GARCIA CARVALHO (ATLETA - ID 352549) RIO BRANCO SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL

Fundamento Legal: 258-B do CBJD

Fato Denunciado: ELVIS GARCIA CARVALHO, atleta da EDP RIO BRANCO SAF, pois conforme se observa na súmula anexa, foi expulso de forma direta uma vez que após o término do jogo adentrou o campo de jogo com o celular em mãos, dizendo "olha aqui Luiz ele erro, vocês prejudicaram o Rio Branco" por diversas vezes, sendo contido por seus companheiros.

Assim, o Denunciado praticou o ilício tipificado no artigo 258-B do CBJD.

Denunciado(a): FERNANDO GOMES DE BRITO (ATLETA - ID 555396) RIO BRANCO SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL

Fundamento Legal: 258, §2º, II e 258-B do CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Fato Denunciado: FERNANDO GOMES DE BRITO, atleta da EDP RIO BRANCO SAF, pois conforme se observa na súmula anexa, foi expulso de forma direta tendo praticado as seguintes infrações:

1ª Infração: Conforme relato da súmula, a expulsão de forma direta se deu "sair do banco de reservas e se dirigir até o assistente 1 Heitor reclamando de forma acintosa e preferindo as seguintes palavras "você é muito ruim, não estava impedido, você errou feio, você acabou com o jogo o mesmo ficou repetindo estas palavras varias vezes".

Assim o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 258, §2º, II do CBJD;

2ª Infração: Conforme relato da súmula, "após o termino da partida o mesmo adentrou ao campo de jogo em direção a equipe da arbitragem dizendo as seguintes palavras "eu não fiz nada Luiz, só quero saber oque eu falei"".

Assim, o Denunciado praticou o ilício tipificado no artigo 258-B do CBJD.

Denunciado(a): EMERSON MARCOS CARDOSO (COMISSAO TECNICA - ID 2956) RIO BRANCO SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL

Fundamento Legal: 254-A; 258-B e 258, § 2º, II do CBJD

Fato Denunciado: EMERSON MARCOS CARDOSO - Registro: 2956, MASSAGISTA da EPD RIO BRANCO SAF, pois conforme observa-se na súmula anexa, foi expulso de forma direta tendo praticado as seguintes infrações:

1ª Infração: Conforme relato da súmula, "após sua equipe ter um gol anulado por impedimento, o mesmo se dirigiu ao assistente 1 Heitor de forma ostensiva dando uma peitada no mesmo".

Assim o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 254-A do CBJD;

2ª Infração: Conforme relato da súmula, o denunciado "se dirigiu ao quarto arbitro dizendo "vocês são uns lixos, vocês erraram , bando de vagabundo"".

Assim o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 258, § 2º, II do CBJD;

3ª Infração: Conforme relato da súmula, o denunciado, "que ja havia sido expulso aos 51 do segundo tempo adentrou no campo de jogo dizendo as seguintes palavras para equipe de arbitragem "vocês são uns lixos, bando de vagabundo, não vão chegar em lugar nenhum, vocês são umas merda" o mesmo ficou repetindo essas palavras varias vezes".

Assim, o Denunciado praticou os ilícitos tipificados nos artigos 258-B e 258, § 2º, II do CBJD.

Denunciado(a): MARCOS AMARAL (OUTROS - ID 429) RIO BRANCO SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL

Fundamento Legal: 258-B e 258, § 2º, II do CBJD

Fato Denunciado: MARCOS AMARAL, Executivo de Futebol da EPD RIO BRANCO SAF, pois conforme observa-se na súmula anexa, foi expulso de forma direta tendo praticado as seguintes infrações:

1ª Infração: Conforme relato da súmula, o denunciado "adentrou ao âmbito de jogo (imediações proximas ao campo de jogo), saindo do vestiário da equipe mandante em direção ao assistente numero 01 Sr Heitor Alex Eurich".

Assim, o Denunciado praticou o ilício tipificado no artigo 258-B do CBJD;

2ª Infração: Conforme relato da súmula, o denunciado fora expulso por estar "de forma ostensiva gesticulando e desaprovando as decisões da arbitragem. O mesmo foi contido pelos atletas de sua equipe".

Assim o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 258, § 2º, II do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Denunciado(a): RIO BRANCO SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL (CLUBE - ID 00102) RIO BRANCO SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL

Fundamento Legal: 206; 213, III; 191, III e 258-D do CBJD

Fato Denunciado: RIO BRANCO, entidade de prática desportiva, tendo em vista que, conforme se depreende da Súmula da partida, bem como do RDJ, o clube mandante incorreu nas seguintes condutas:

1ª Infração: Conforme se verifica da súmula de jogo, a equipe mandante entrou em campo com atraso de 2 minutos, ocasionando um atraso de 2 minutos para o reinício da partida.

Assim, considerando o disposto na Súmula Vinculante 1/2014 do STJD, a EPD Denunciada praticou o ilícito tipificado no artigo 206 do CBJD;

2ª Infração: Conforme se verifica da súmula de jogo, "aos 44 minutos do segundo tempo foi arremessado um chinelo vindo da torcida mandante em direção ao campo de jogo, aos 51 minutos do segundo tempo, após ser marcado impedimento, a torcida mandante arremessou um copo contendo líquido não identificado em Direção ao assistente 1".

Assim, a EPD Denunciada praticou, por duas vezes, o ilícito tipificado no artigo 213, III do CBJD;

3ª Infração: conforme relato do Delegado da partida no RDJ, foi necessário ir duas vezes pedir para funcionários do time mandante não ficar pela porta do vestiário tendo acesso para ver o jogo. Tal situação vai de encontro ao disposto no artigo 45 do REC.

Assim, a EPD Denunciada praticou, o ilícito tipificado no artigo 191, III do CBJD;

4ª Infração: Considerando as condutas praticadas pelo massagista e executivo de futebol vinculados a EPD denunciada, esta incide na tipificação do artigo 258-D do CBJD.

Denunciado(a): LONDRINA ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL (CLUBE - ID 00011) LONDRINA ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL

Fundamento Legal: 206 do CBJD

Fato Denunciado: LONDRINA, entidade de prática desportiva, tendo em vista que, conforme se depreende da Súmula da partida, bem como do RDJ, a equipe visitante entrou em campo com atraso de 2 minutos, ocasionando um atraso de 2 minutos para o reinício da partida.

Assim, considerando o disposto na Súmula Vinculante 1/2014 do STJD, a EPD Denunciada praticou o ilícito tipificado no artigo 206 do CBJD.

Autos nº 57/2025 - PROCESSO DISCIPLINAR

Jogo: SÃO JOSEENSE x PARANÁ CLUBE - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 1ª DIVISÃO - 2025

Data: 09/02/2025 - Horário: 15:30

RELATOR(A) DESIGNADO(A): ANDRÉ RICARDO LOPES DA SILVA

Procurador(a): CRISTIAN LUIZ MORAES

Denunciado(a): GONÇALVES BACETTO E PELC ESPORTE CLUBE ME (CLUBE - ID 54488) GONÇALVES BACETTO E PELC ESPORTE CLUBE ME

Fundamento Legal: ART. 213, INC. I; ART. 191, III; ART. 213, INC. III (POR QUATRO VEZES); ART. 213, INC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Fato Denunciado: Entidade de prática desportiva vinculada à FPF, pela prática das seguintes condutas:

a) Da presença de sinalizadores na torcida mandante;

A denunciada incorre, ainda, nas penalidades previstas no art. 191, III, do CBJD, eis que o art. 26, XI, do RGCP, impede o ingresso às dependências do estádio com sinalizadores.

b) Do arremesso de objetos ao gramado pela torcida mandante por quatro momentos distintos;

Assim, a denunciada incorre, por 4 vezes, nas penalidades previstas no art. 213, inciso III, do CBJD, merecendo a condenação em pena de multa que seja compatível com o seu poderio econômico, eis que falhou na adoção de medidas capazes de prevenir e reprimir a conduta antidesportiva adotada por seus torcedores.

c) Do arremesso de objetos ao gramado, em dois momentos distintos, pela torcida visitante;

Assim, a denunciada incorre, por 2 vezes, nas penalidades previstas no art. 213, inciso III, c/c o § 2º, do CBJD, merecendo a condenação em pena de multa que seja compatível com o seu poderio econômico, eis que falhou na adoção de medidas capazes de prevenir e reprimir a conduta antidesportiva adotada por torcedores da equipe visitante.

d) Das condutas contrárias à disciplina e/ou à ética desportiva adotadas pelos gandulas MARCOS ANTONIO DE CARVALHO e GABRIEL DOS SANTOS;

Em razão de referidos gandulas denunciados estarem vinculados à EPD SÃOJOSEENSE, esta incorre, por duas vezes, nas penalidades previstas no art. 258-D, do CBJD.

Denunciado(a): PARANÁ CLUBE S.A.F. (CLUBE - ID 00023) PARANÁ CLUBE S.A.F.

Fundamento Legal: ART. 213, INC. III, C/C § 2º, DO CBJD (POR 2 VEZES) E ART. 258-D DO CBJD (POR 2 V

Fato Denunciado: Entidade de prática desportiva vinculada à FPF, pela prática das seguintes condutas:

a) Do arremesso de objetos ao gramado, em dois momentos distintos, pela torcida visitante;

Assim, a denunciada incorre, por 2 vezes, nas penalidades previstas no art. 213, inciso III, c/c o § 2º, do CBJD, merecendo a condenação em pena de multa que seja compatível com o seu poderio econômico, eis que os atos indisciplinados partiram de seus torcedores.

b) Das condutas contrárias à disciplina ou à ética desportiva adotadas pelos profissionais DANIEL TAFAREL e CARLOS DONADELI;

Em razão disso, a ora denunciada EPD PARANÁ CLUBE incorre, por duas vezes, nas penalidades previstas no art. 258-D, do CBJD.

Denunciado(a): MARCOS ANTONIO DE CARVALHO (OUTROS - ID 430) GONÇALVES BACETTO E PELC ESPORTE CLUBE ME

Fundamento Legal: 258, CBJD

Fato Denunciado: Gandula vinculado à equipe mandante, pois, segundo consta na Súmula e demais documentos, foi expulso da partida pelo seguinte fato: "AOS 6 (SEIS) MINUTOS DO PRIMEIRO TEMPO O GANDULA SR. MARCOS ANTONIO DE CARVALHO FOI EXCLUÍDO DA PARTIDA POR RETARDAR A REPOSIÇÃO DE BOLA EM JOGO".

Agindo assim, o denunciado incorre nas penalidades previstas no art. 258, caput, do CBJD.

Denunciado(a): GABRIEL DOS SANTOS (OUTROS - ID 431) GONÇALVES BACETTO E PELC ESPORTE CLUBE ME



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Fundamento Legal: 258-C, CBJD

Fato Denunciado: Gandula vinculado à equipe mandante, pois, segundo consta na Súmula e demais documentos, foi expulso da partida pelo seguinte fato: "AOS 25 (VINTE E CINCO) MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO O GANDULA, SR GABRIEL DOS SANTOS, FOI EXCLUÍDO DA PARTIDA POR PASSAR INFORMAÇÕES AO GOLEIRO DE SUA EQUIPE, DURANTE UMA COBRANÇA DE FALTA.".

Agindo assim, o denunciado incorre nas penalidades previstas no art. 258-C, do CBJD.

Denunciado(a): DANIEL TAFAREL (OUTROS - ID 432) GONÇALVES BACETTO E PELC ESPORTE CLUBE ME

Fundamento Legal: 258, II, CBJD

Fato Denunciado: Identificado como scout da EPD PARANÁ CLUBE, pois, segundo consta na Súmula e vem descrito no RDG, proferiu, ao final da partida, "as seguintes palavras em direção a arbitragem de forma acintosa e dedo em riste, "Vocês são uns safados, se vocês olharem para cá, eu vou entrar no vestiário e pegar vocês, "vocês são ruins", "vocês prejudicaram o Paraná" "Seus cornos".".

Agindo assim, o denunciado incorre nas penalidades previstas no art. 258, II, do CBJD.

Denunciado(a): CARLOS DONADEL (OUTROS - ID 433) GONÇALVES BACETTO E PELC ESPORTE CLUBE ME

Fundamento Legal: 258, II, CBJD

Fato Denunciado: Identificado como gerente de futebol da EPD PARANÁ CLUBE, pois, segundo consta na Súmula e vem descrito no RDG, proferiu, ao final da partida, "as seguintes palavras em direção a arbitragem de forma acintosa e dedo em riste, "Vocês são uns safados, se vocês olharem para cá, eu vou entrar no vestiário e pegar vocês, "vocês são ruins", "vocês prejudicaram o Paraná" "Seus cornos".".

Agindo assim, o denunciado incorre nas penalidades previstas no art. 258, II, do CBJD.

Autos nº 896/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR

Jogo: RIO BRANCO x PARANAÍ - SEGUNDONA SANTA CRUZ 2024

Data: 13/07/2024 - Horário: 16:00

RELATOR(A) DESIGNADO(A): WILLIAM PEDROSO DA ROCHA

Procurador(a): HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS

Denunciado(a): ATLÉTICO CLUBE PARANAÍ (CLUBE - ID 00021) ATLÉTICO CLUBE PARANAÍ

Fundamento Legal: 223 DO CBJD

Fato Denunciado: A EPD PARANAÍ não cumpriu com a multa pecuniária aplicada à equipe pela 1ª Comissão Disciplinar.

Assim sendo de se aplicar o artigo 223 do CBJD.

Publique-se e intime-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Curitiba, 18 de fevereiro de 2025.

Mauro Ribeiro Borges
Presidente do TJD/PR

Rafael dos Santos Mohr
Secretaria do TJD/PR